

2.2. – Para duas regiões	
2.2.1 – período de um mês	MOP \$ 450,00
2.2.2 – período de seis meses	MOP \$ 1 890,00
2.2.3 – período de doze meses	MOP \$ 2 780,00
2.3. – Para três regiões	
2.3.1 – período de um mês	MOP \$ 560,00
2.3.2 – período de seis meses	MOP \$ 2 220,00
2.3.3 – período de doze meses	MOP \$ 3 330,00
3 Utilização, por minuto	MOP \$ 1,75

\* Consideram-se como regiões: Hong Kong, Cantão, Shenzhen e Zhuhai.

#### L – 3 – Aparelhos Telefónicos Móveis \*

Os aparelhos têm a garantia mínima de 1 ano.

Os acessórios, com exclusão dos que são fornecidos de fábrica e já integrados no preço dos aparelhos, poderão ser transaccionados no mercado livre.

1 Para aparelhos de bolso	— valor máximo de venda ao público – MOP \$ 25 000,00
2 Para aparelhos portáteis	— valor máximo de venda ao público – MOP \$ 16 000,00
3 Para aparelhos para veículos	— valor máximo de venda ao público – MOP \$ 12 000,00

\* Caso as circunstâncias do mercado, na gama e preço dos produtos oferecidos assim o justifiquem, poderão ser estabelecidos preços máximos de venda, por tipo e modelo.

#### L – 4 – Instalação de Aparelhos em Veículos

1 Montagem (em qualquer tipo de veículo)	— valor máximo de MOP \$ 700,00
2 Desmontagem (em qualquer tipo de veículo)	— valor máximo de MOP \$ 175,00

#### L – 5 – Prolongamento do Prazo de Garantia \*

1 Aparelhos de bolso e portáteis	— valor máximo anual de MOP \$ 1 100,00
2 Aparelhos para veículos	— valor máximo anual de MOP \$ 900,00

\* O prolongamento da garantia está sujeito ao estado de conservação dos aparelhos.

#### Portaria n.º 100/88/M de 8 de Junho

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 43/88/M, de 8 de Junho, que altera as condições de admissão aos cursos básico e intensivo da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, importa, agora, rever também alguns aspectos correlativos, consagrados no regulamento da referida escola, que assumem particular relevância para o processo de abertura de inscrições que se avizinha.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os artigos 16.º, 17.º e 21.º do Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pela Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 16.º

##### (Curso básico)

1. ....
2. O curso básico tem a duração de três anos lectivos, sendo seguido de estágio profissionalizante, por um período de três meses.
3. As condições de admissão ao curso básico são as constantes dos n.ºs 2 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/88/M, de 8 de Junho.
4. ....

#### Artigo 17.º

##### (Curso intensivo)

1. ....
2. ....
3. As condições de admissão ao curso intensivo são as constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/88/M, de 8 de Junho.
4. ....
5. O curso intensivo tem a duração de um ano lectivo, composto por quatro trimestres, sendo seguido de estágio profissionalizante, por um período de três meses.
6. ....

#### Artigo 21.º

##### (Ano lectivo e calendário)

1. O ano lectivo referente ao curso básico tem início em Setembro e termina em Junho, em data a fixar por despacho do Governador.
2. O ano lectivo referente ao curso intensivo tem início em Janeiro e o seu termo coincide com o início das férias escolares da Páscoa do ano seguinte.
3. ....

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.